

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.495/2011-0.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00), Cecimar Suath Amaral (080.144.933-20), Tânia Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53), Euzébio Silva Costa (240.602.242-00), Lucilene Ferreira Melo (132.914.672-72), Walkimar Marcal Barbosa (036.802.822-49), Maria Socorro de Souza Mendonça (099.600.582-04), Zanilda Gama Benacon (240.899.822-00), Maria Rosineide Silva de Castro (161.018.202-20), Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49), Hélivio Francer de Moraes (277.095.317-68), Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72), Ilza Neris Aparício (309.895.312-87), Francisco Jorge Silva de Souza (052.363.802-78), Luiz Carlos Marinho dos Santos (053.722.162-04), Josilane Inuma Ferreira (613.503.032-91) e Adminildo Lima dos Santos (075.108.702-59).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (26.989.350/0002-05).

Representação legal: Luiz Antônio Mesquita da Silva (OAB/AM 7.804).

**SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS.
IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
NA GESTÃO. IMPACTO NEGATIVO NA
GESTÃO. IRREGULARIDADE DAS
CONTAS DE UM DOS GESTORES.
REGULARIDADE DAS CONTAS DOS
DEMAIS RESPONSÁVEIS.
ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde (peça 103), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 104 a106), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Suest/AM), relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010, Decisões Normativas-TCU 107 e 110/2010 e Portaria-TCU 277/2010.
3. A Funasa é uma fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base na Lei 8.029/1990, sendo regulamentada pelo Decreto 100/1991, com sede e foro em Brasília, e que tem por missão promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. A Suest/AM é uma unidade descentralizada dessa fundação e tem por competência coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades do órgão central nas suas respectivas áreas de atuação (art. 13 do Decreto 8.867/2016).

HISTÓRICO

4. No exame inicial desta prestação de contas (peça 11), a então Secretaria de Controle Externo do Amazonas (Secex-AM) identificou a necessidade de promover diligência junto à Suest/AM, com vistas a suprir lacunas de informações relativas aos ocupantes dos cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao dirigente máximo da unidade, no exercício de 2010, uma vez que não constava no rol de responsáveis apresentado à peça 5.
5. Em resposta à diligência promovida por meio do Ofício 1140 (peça 14), datado de 6/9/2012, o órgão apresentou, tempestivamente, as informações constantes da peça 16.
6. Após novo exame dos autos (peça 17), a extinta Secex-AM entendeu pertinente realizar audiência de alguns dos responsáveis (Worney Amoedo Cardoso, Tânia Regina Mesquita de Souza e Euzébio Silva Costa) para apresentarem razões de justificativa a respeito de irregularidades identificadas nas contas da Suest/AM.
7. Em nova instrução (peça 50), a Unidade Técnica (UT) analisou as audiências acima mencionadas, concluindo pela rejeição das razões de justificativa apresentadas e propondo que fossem julgadas irregulares as contas de (i) Worney Amoedo Cardoso, Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; (ii) Tânia Regina Mesquita de Souza, Chefe da Divisão de Administração da Funasa/AM, no período de 7/10/2009 a 26/8/2010; e (iii) Euzébio Silva Costa, Chefe da Divisão de Administração da Funasa/AM, no período de 27/8/2010 a 14/1/2011, aplicando-lhes multa.
8. Naquela ocasião, foi proposto, ainda, o julgamento pela regularidade das contas dos seguintes gestores da Suest/AM: (i) Cecimar Suath Amaral, Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto, no período 1/1/2010 a 8/2/2010; (ii) Lucilene Ferreira Melo, Chefe de Gestão Orçamentária, no período 10/2/2010 a 31/12/2010; (iii) Walkimar Marcal Barbosa, Chefe de Gestão Orçamentária – Substituto, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; (iv) Maria Socorro de Souza Mendonça, Chefe da Seção Orçamentária e Financeira, no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; e (v) Zanilda Gama Benacon, Chefe da Seção Orçamentária e Financeira, no período de 10/3/2010 a 31/12/2010. Sobre os demais responsáveis apresentados no rol à peça 5, não houve manifestação naquela peça instrutória.
9. O Ministério Público de Contas deste TCU deu parecer favorável à referida proposta apresentada pela Unidade Técnica (peça 53).
10. Todavia, pelo Despacho à peça 54, o Ministro Relator deste processo concluiu que os autos não estavam prontos para serem julgados. E, diante disso, restituiu os autos para que a Unidade Técnica adotasse as seguintes medidas:
 - a) diligencie à Funasa/AM e à Funasa a fim de obter:
 - a.1) o relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/04/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda;
 - a.2) o parecer final do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda, pelo dano ao erário no valor de R\$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial; e
 - a.3) o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria nº 69, publicada no BS 019 de 13/05/2013;
 - b) com base nos documentos obtidos junto à Funasa/AM e à Funasa, ou, na ausência deles, a partir dos elementos existentes nos autos, avalie a existência de dano ao erário e, se for o caso, promova as devidas citações.
11. Em resposta às diligências acima mencionadas, o órgão apresentou, tempestivamente, as informações constantes das peças 59 e 60.
12. A Unidade Técnica, ao instruir novamente o processo (peça 61), sugeriu sobrestar o julgamento dos autos até que restassem saneados os procedimentos administrativos objeto da aludida

diligência. Na ocasião, propôs-se ainda determinar à Suest/AM que, no prazo de 180 dias, concluísse os procedimentos relacionados à apuração de responsabilidades dos servidores relativo ao Processo Administrativo Disciplinar 25.100.015.003/2013-73, e instaurasse processo de tomada de contas especial contra a empresa J. M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda.

13.A proposta da UT foi acolhida, conforme Acórdão 566/2016-TCU-2ª Câmara, sessão de 2/2/2016, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Por meio do Ofício 0231 (peça 66), datado de 5/2/2016, a Suest/AM foi notificada a respeito do inteiro teor do referido acórdão.

14.A resposta acerca do cumprimento da deliberação foi encaminhada inicialmente pela Auditoria Interna da Funasa (sede), conforme documentação à peça 68.

15.Visto que as informações apresentadas não cumpriam integralmente a referida determinação, com base nos pronunciamentos presentes nas peças 69 e 70, diligenciou-se a Auditoria Interna da Funasa (sede). Em resposta, a Funasa apresentou a documentação presente nas peças 73 e 76.

16.Posteriormente, a Funasa (sede), visando cumprir o Acórdão 566/2016-TCU-2ª Câmara, após solicitar dilação de prazo - no que foi atendida pelo Acórdão 2.493/2017-TCU-1ª Câmara, encaminhou ainda os documentos que constituem as peças 85 e 87

17.Diligenciou-se novamente a Auditoria Interna da Funasa (peças 88-90), que encaminhou a documentação à peça 91.

18.Em razão da alteração na estrutura da Secretaria deste Tribunal, promovida pela Resolução-TCU 305/2018, o presente processo passou a ser de responsabilidade desta SecexSaúde.

19.A instrução acostada à peça 92, desta Unidade Técnica, reporta que houve a instauração da tomada de contas especial, TC 014.718/2018-9, em cumprimento ao Acórdão 566/2016 – TCU – 2ª Câmara (da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), o qual determinou (i) a apuração da responsabilidade dos servidores relacionados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 25.100.015.003/2013-73, referente às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda., objeto do contrato emergencial 2/2010, e (ii) a instauração de TCE para a quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário, supostamente causado por pagamentos realizados após a expiração do prazo de vigência do referido contrato.

20.Consequentemente, em virtude da autuação da referida TCE, a Instrução à peça 92 concluiu que o sobrestamento dos autos ainda não devia ser suspenso, pois, para a instrução definitiva dessas contas, seria necessário aguardar o julgamento da mencionada TCE e, assim, a confirmar o dano ao erário e os responsáveis envolvidos.

21.O TC 014.718/2018-9, que foi autuado em virtude da TCE instaurada para apurar as irregularidades apontadas no PAD 25.100.015.003/2013-73, teve julgamento de mérito proferido por meio do Acórdão 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (corrigido materialmente pelo Acórdão 713/2022-TCU-2ª Câmara), portanto, suspendendo os motivos para que se mantenha o processo sobrestado. Por fim, por meio do recente Acórdão 8948/2023-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Jhonatan), da sessão de 5/9/2023, o TCU reconheceu que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame e, ao final, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Célia Pacheco de Souza, fiscal do contrato, em síntese, com a seguinte argumentação:

Adotando-se o disposto na Resolução-TCU 344/2022, observo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame, tampouco a intercorrente, conforme evidenciado nos autos.

Embora a recorrente atribua parte da responsabilidade a outros setores, sua participação na aprovação irregular de serviços não realizados justifica a responsabilização, considerando a função de fiscal do contrato que exercia. Ademais, a alegação de falta de recursos humanos ou capacitação não serve como justificativa para ações que contrariam normas jurídicas.

EXAME TÉCNICO

22.A fim de expressar a análise da prestação de contas realizada em instruções precedentes, transcreve-se abaixo as conclusões relativas ao exame técnico realizado na instrução à peça 61.

8.1 Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo.

8.1.1. O exame das contas foi realizado conforme as normas vigentes: Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Decisão Normativa TCU 107 de 27/10/2010 e Portaria – TCU 277, de 7/12/2010 e constatou-se que:

a) no Relatório de Auditoria de Gestão 201108824 (peça 6) foram apontadas falhas que impactaram de forma relevante a gestão em análise, tais como: ausência de realização do Inventário Patrimonial Anual de Bens Móveis e Imóveis, contratação antieconômica, pagamento indevido, pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade com base em Laudo Pericial vencido e fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitação;

b) o Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004, 101, 163, 203, 163 e 951 listadas na declaração (peça 3, p. 118);

c) o Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 7) propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas da gestão do Superintendente Estadual da Funasa no Amazonas, e respectivos substitutos no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.5, 3.1.5.2, 3. 1.5.6 e 2.1.51) e o Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.5, 3.1.5.1).

8.2. Rol de responsáveis.

8.2.1. Nas instruções anteriores foi identificada a necessidade de diligência junto à da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, com vistas a obter a relação dos ocupantes da função de Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no exercício de 2010, tendo em vista que não constava do Rol de Responsáveis do Siafi (peça 5, p. 1-5), como previsto no art. 10 da Decisão Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, alterada pela Decisão Normativa TCU 103, de 10/2/2010.

8.3. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

8.3.1. TC 003.180/2010-7 - Relatório de Auditoria de conformidade realizada pela Secex/AM na Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional da (Funasa/AM), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela entidade à Fundação Poceti, por meio dos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, com vistas a desenvolver ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Parintins, do DSEI Médio Solimões e Afluentes e do DSEI Manaus, respectivamente.

8.3.2. As contas do exercício de 2009, que compõem o processo TC 021.984/2010-7 foram julgadas irregulares na Sessão de 19/3/2013 – Ordinária (Acórdão 1209/2013-0TCU-2ª Câmara) e dada ciência à entidade sobre os seguintes fatos:

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.1. a realização de contratações sem que haja prévio processo licitatório, ou sua dispensa, nas hipóteses autorizadas em lei, vai de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993;

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.9.3. a realização de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei 4320, de 17/3/1964.

8.4. Avaliação do planejamento de ação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

8.4.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM é Unidade Descentralizada da Fundação Nacional de Saúde. Os resultados operacionais, físicos e financeiros alcançados dos programas/ações executados pela entidade são informados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento — SIGPLAN em nível nacional, e não de forma regionalizada, dificultando a avaliação do desempenho da UJ examinada.

8.4.2. Quanto às informações dos programas de governo sob a responsabilidade da SUEST/AM, o Relatório de Gestão/2010 da SUEST/AM (peça 3), apresenta dados mediante demonstrativos da execução orçamentária e financeira e dos resultados alcançados, acerca das metas constantes do Plano Operacional da SUEST-AM/2010. Porém, conforme informações do Relatório da Controladoria Geral da União—CGU-Regional/AM, a ausência de dados relativos às metas alcançadas por seis dos sete Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, impossibilita a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

8.5. Avaliação dos indicadores

8.5.1. O Relatório de Gestão (peça3) apresenta 8 indicadores desenvolvidos pela Funasa/AM.

8.5.2. O controle interno selecionou três desses Indicadores de Gestão para avaliar as atividades da Unidade. Os indicadores referem-se à atividade fim da Funasa/AM e atendem aos critérios de utilidade e mensurabilidade, que são suficientes para a tomada de decisões, conforme se observa abaixo:

Programa de Governo – Código no PPA: 122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto;

Ação: 6908 – Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental;

Programa de Governo – Código no PPA: 1287 - Saneamento Rural;

Ação: 7684 – Saneamento básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos;

Programa de Governo – Código no PPA: 0150 – Proteção e Promoção dos Povos Indígenas;

Ação: 8743 – Disponibilizar serviços de saúde aos povos indígenas.

8.5.3. Pelos dados apresentados no Relatório da Controladoria Geral da União no Amazonas (Relatório de Auditoria de Gestão 201108824) (peça 6), observa-se que a Ação Governamental 8743, referente à vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena teve o maior percentual de despesas executadas na ordem de R\$ 14.976.681,77 (54,4%).

8.5.4. Cabe frisar na oportunidade, que as irregularidades mais impactantes apresentadas nas presentes contas ocorreram envolvendo recursos nesta ação.

8.5.6. Contudo, vale registrar, que a partir de outubro de 2010, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada ao Ministério da Saúde, com a incumbência de gerir o Subsistema da Saúde Indígena. Portanto, foi retirada da Funasa tal responsabilidade.

8.6. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos.

8.6.1. Não é dado de forma sistemática o conhecimento e acesso aos servidores acerca das ferramentas de controle interno da unidade, tais informações são disponibilizadas apenas de forma esporádica em sua intranet. No âmbito da Funasa/AM, não existem linhas de autoridade, sistemas de autorizações e aprovações formalmente estabelecidos. A comunicação interna é realizada através do e-mail institucional e da intranet, cujo controle de toda e qualquer informação a ser divulgada é realizado pela Presidência - Coordenação de Comunicação Social.

8.6.2. O acompanhamento dos controles implementados é realizado exclusivamente pela Auditoria Interna, que, conforme o Decreto 7.335/2010, pertence à estrutura da Funasa.

8.6.3. Não existe uma sistemática na atualização das informações gerenciais e de planejamento no SIGPLAN. A Presidência da Funasa em 2009 elaborou um cronograma para a capacitação de servidores para a utilização do sistema nas Superintendências, porém as

constantes trocas de Coordenadores e as ameaças de invasão indígena impediram a realização do treinamento.

8.6.4. Embora exista na unidade uma comissão de licitação formalmente instituída, não existe uma rotina padrão para preservar e prevenir a lisura dos processos licitatórios, os mecanismos utilizados para tanto variam de acordo com os responsáveis pelos certames, assim como não há uma sistemática para o acompanhamento de alterações na legislação pertinente.

8.6.5. Quanto às alterações na legislação de pessoal, é realizado um acompanhamento pela Funasa – Coordenação de Legislação de Pessoal, que orienta o SUEST/AM a respeito das mudanças ocorridas, do mesmo modo será realizada a análise para se identificar atividades críticas na área de pessoal. Existe segregação entre as atividades de cadastro no SIAPE e a elaboração da folha de pagamento.

8.6.6. Não há rotinas para o acompanhamento da situação dos servidores cedidos, requisitados ou temporários, bem como não há rotinas que garantam que os lançamentos dos benefícios financeiros devidos nas folhas de pagamento.

8.6.7. É evidente a deficiência dos controles interno da Unidade, pois tendo em vista a ausência de planejamento para contratação de serviços, demora na conclusão dos procedimentos licitatórios, entre outros, comprometendo as áreas estratégicas, das atividades existentes.

8.7. Avaliação da execução orçamentária e financeira.

8.7.1. O Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004 (falta ou atraso de remessa RMA), 101 (falta ou atraso de remessa do RMB), 163 (saldo alongado contas transitórias at. Complementar), 203 (saldo alongado contas transitórias Passivo Circulante.), e 951 (falta/restrição conformidade, registros e gestão) listadas na declaração (peça 3, p. 118).

8.8 . Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra.

8.8.1. O quadro de recursos humanos da unidade é composto por 367 servidores efetivos, destes 168 encontram-se cedidos.

8.8.2. O controle interno ao analisar a folha de pagamento verificou que 13 servidores percebem adicionais de periculosidade e insalubridade, 8 foram admitidos, aposentados e instituidores de pensão e 7 percebem a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990.

8.9. Avaliação da gestão do patrimônio.

8.9.1. Os controles nos procedimentos adotados pela SUEST/AM na gestão dos Bens de Uso Especial da União sob sua responsabilidade são insuficientes para evitar inconsistências dos registros dos imóveis no SPIUNet. Foi verificado que os 86 imóveis sob a responsabilidade da UJ e cadastrados no SPIUNet estão há dez anos, com a data de validade da avaliação do imóvel vencida, sem que tenham sido tomadas providências para atualização.

8.9.2. Por essas informações observa-se que a gestão patrimonial, no exercício em exame não foi adequada, haja vista a inexistência de designação de responsável para a realização do inventário anual.

8.10. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento.

8.10.1. A Unidade Central da Funasa, em Brasília é responsável pela verificação do Planejamento Estratégico de TI, da Política de Segurança da Informação, do perfil dos recursos humanos de desenvolvimento de sistemas utilizados no setor de informática, das contratações e da Gestão de Bens e Serviços de TI.

8.11. Avaliação da Situação das Transferências Voluntárias.

8.11.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas - SUEST/AM não concedeu nem recebeu transferência voluntária no exercício a que se referem às contas. Entretanto, a UJ fiscaliza no Estado do Amazonas a execução do objeto e acompanha a situação dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/ sede.

8.12. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas.

8.12.1. Avaliação do Cumprimento pela UJ das Recomendações do TCU e do Controle Interno.

8.12.2. Quanto aos Acórdãos 3.504/2010 – 2ª Câmara, 6.049/2010 – 2ª Câmara e 6.327/2009 2ª Câmara, todos determinando à SUEST/AM a interrupção no pagamento a servidores de benefício impugnados, já foram atendidas as determinações.

8.12.3. Foi atendido o contido no Acórdão 3.680/2010 – 2ª Câmara, que determinava a conclusão da análise da prestação de contas final relativo ao Convênio 1327/2004, celebrado com a União das Nações Indígenas de Tefé - UNI-Tefé/AM.

8.12.4. Quanto às recomendações da Controladoria Geral da União - Regional Amazonas, dentre as oito recomendações expedidas, quatro foram atendidas de forma satisfatória, enquanto quatro estão em fase de implementação.

8.12.5. Conforme o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde, a SUEST/AM não possui em sua estrutura setor de Auditoria Interna. Esta atividade é realizada pela Auditoria Interna que pertence à estrutura organizacional da Presidência/Funasa. O Parecer de Auditoria Interna 03/2011 (peça 4, p. 2-45), de conteúdo abrangente e esclarecedor, fundamenta suas informações no Relatório de Auditoria/AAF 2010/03-SUEST/AM/GT, que examinou o período de janeiro de 2009 a março de 2010, isto é, o exercício de 2009 e três meses de 2010. O Parecer de Auditoria traz as constatações verificadas, manifestando-se acerca dos aspectos elencados no Anexo II, da DN/TCU 110/2010, porém, não faz recomendações.

8.12.6. Com relação à entrega das Declarações de Bens e Rendas foi observado que na Funasa/AM, o controle de entrega das declarações é realizado manualmente, sem uso de ferramentas de informática.

8.12.7. Embora seja imposta pela Lei 8.730/1993, a entrega das declarações de bens e rendas não foi observada por todos [os] servidores que ocuparam cargos em comissão ou função de confiança no ano de 2010. Contudo, o gestor informa que a situação foi regularizada no exercício de 2011, todos os servidores detentores de função apresentaram a autorização ao acesso a DIRPF, assim como a declaração impressa referente ao exercício de 2011.

23. Restavam ainda para serem analisadas as irregularidades não elididas, em decorrência (i) da ausência de formalização e justificativa para contratação emergencial, (ii) da especificação indevida do objeto contratado e (iii) do superfaturamento no âmbito do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e cujo objeto consistiu na prestação de serviço de motoristas para condução de servidores e pacientes, que impactaram de forma relevante a gestão da unidade, no exercício em exame, em relação aos Srs. Worney Amoedo Cardoso - Superintendente Estadual do Amazonas, Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM) e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM).

24. Saliente-se que os demais gestores tiveram propostas para o julgamento pela regularidade de suas contas, conforme abaixo (peça 50, p. 18 - 19):

sejam, julgadas regulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos Senhores Cecimar Suath Amaral Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1/1/2010 a 8/2/2010; Lucilene Ferreira Melo – Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; Walkimar Marcal Barbosa Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC- Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Maria do Socorro de Souza Mendonça – Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAE OF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; Zanilda Gama Benacon Chefe da Seção Orçamentária e

Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/31/12/2010, dando-lhes quitação.

25. Passa-se à análise dos reflexos do julgamento do TC 014.718/2018-9, nas contas dos responsáveis (i) Worney Amoedo Cardoso - Superintendente Estadual do Amazonas, (ii) Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM) e (iii) Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM).

Do Sr. Euzébio Silva Costa

26. Ressalte-se que, em relação ao Sr. Euzébio Silva Costa, embora a Funasa tenha definido sua conduta como omissiva, entendendo que sua omissão contribuiu para os prejuízos apurados, a análise dos fatos realizada no bojo da tomada de contas especial (TC 014.718/2018-9), concluiu que Sr. Euzébio Silva Costa não tinha o dever jurídico de averiguar a regularidade dos contratos em andamento ao assumir a chefia da divisão, não se esperando dele tal conduta (peça 9, p. 5-6, TC 014.718/2018-9).

27. A instrução expôs ainda que não era razoável exigir, daqueles que assumem postos na administração pública, fazerem uma auditoria nos contratos e demais processos em andamento, para se certificar de sua regularidade desde o seu nascedouro. A presunção para os atos praticados por seus antecessores é de que sejam regulares. Conduta diversa seria exigida se este verificasse, no curso de sua atuação, qualquer irregularidade ou mesmo fosse omisso quando houvesse qualquer comunicação de irregularidade, o que não ocorreu, como o próprio afirmou em sua peça de defesa. Dessa forma, concluíram pela não responsabilização do Sr. Euzébio Silva Costa por irregularidades verificadas na referida TCE, conseqüentemente não ocorreu a sua citação e a Secex-TCE propôs, no mérito, a exclusão do seu nome da relação processual (peça 9, p. 5-6, TC 014.718/2018-9).

28. Entretanto, o MPTCU divergiu da necessidade de se decidir acerca da exclusão de seu nome da relação processual, tendo em vista que não ocorreu a citação, não haveria sequer a necessidade de se excluir seu nome da relação processual, haja vista que não existiu (peça 76, p. 3 do TC 014.718/2018-9).

29. Dessa forma, considerando as análises realizadas no âmbito do TC 014.718/2018-9, propõe-se que as contas do Sr. Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM), sejam julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena.

Da Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza

30. Em relação aos efeitos do julgamento do TC 014.718/2018-9, em que foram identificadas irregularidades praticadas na execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza foi ouvida em audiência por ter aprovado o pedido de contratação emergencial, sem acatar as recomendações do Parecer 32/PGF/PF/FUNASA/AM/2010, aquiescendo, assim, com a contratação desnecessária da totalidade dos postos de motoristas, objeto do Contrato 2/2010, com exigência de habilitação categoria “D”, conquanto a Funasa possuía apenas 5 veículos para os quais era exigida essa categoria. Desse modo, cumpre reproduzir os excertos constantes da decisão condenatória – Acórdão 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes -, proferida no âmbito daqueles autos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades praticadas na execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e cujo objeto consistiu na prestação de serviço de motoristas para condução de servidores e pacientes, entre outros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, e, com fundamento nos arts. 1º,

inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;

31. Como se observa nos termos do Acórdão 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara, a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, teve suas contas julgadas regulares, com quitação plena, haja vista que os argumentos por ela apresentados demonstraram que não houve sua participação efetiva na contratação irregular dos serviços de motoristas por dispensa de licitação. Consequentemente, as condutas a ela atribuídas, de aprovar o pedido de contratação sem acatar as recomendações do parecer jurídico e concordar com os quantitativos de motoristas contratados com categoria ‘D’, não restaram comprovadas.

32. Logo, propõe-se que as contas da Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, sejam julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena.

Do Sr. Worney Amoedo Cardoso

33. Inicialmente, cumpre reproduzir os excertos constantes da decisão condenatória – Acórdão 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes, proferida no âmbito do TC 014.718/2018-9, relativos ao Sr. Worney Amoedo Cardoso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades praticadas na execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e cujo objeto consistiu na prestação de serviço de motoristas para condução de servidores e pacientes, entre outros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., do **Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e da Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM**, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.508,34	29/3/2010
28.374,38	27/4/2010
54.093,00	16/7/2010
67.046,40	20/7/2010
63.200,24	10/11/2010
55.507,92	8/10/2010
46.769,44	10/11/2010
25.107,84	22/11/2010

9.5. aplicar individualmente à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., ao **Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e à**

Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar individualmente ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34. Em relação ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, sua conduta contribuiu para a ocorrência do débito oriundo dos serviços prestados pela JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., haja vista que ele (i) autorizou a contratação indevida, por dispensa de licitação, da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.; (ii) permitiu a exigência qualitativa desfavorável à Funasa, ao exigir para a totalidade dos motoristas, desnecessariamente a habilitação categoria 'D'; (iii) autorizou a prestação dos serviços com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., mesmo após o término do contrato; e (iv) autorizou a realização de pagamentos indevidos à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., em razão de quantitativos de serviços não executados e de alocação ao contrato de motoristas com custo salarial inferior ao contratado.

35. O Sr. Worney Amoedo Cardoso, por meio de suas alegações de defesa, não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele atribuídas, pois, em sua defesa, o responsável afirmou, no essencial, não ter desconsiderado a opinião jurídica, manifestada contrariamente à dispensa de licitação, mas considera que não havia outra saída para evitar possível invasão indígna na sede da Funasa. Sustentou, ainda, que haveria prescrição dos atos por ele praticados, fundamentado nos arts. 142 e 152 da Lei 8.112/1990, razão pela qual requer a extinção do processo, com base nessa preliminar.

36. De acordo com a análise da Secex-TCE, inexistiu qualquer justificativa do responsável ou dos setores envolvidos na contratação sobre as razões para o não acatamento do parecer jurídico, tampouco com as devidas justificativas a tempo para enquadramento da situação emergencial. Dessa forma, o responsável atraiu para si a responsabilidade pela contratação, que ao fim se mostrou irregular.

37. Considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, estenderam-se durante o exercício de 2010, restando caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão do responsável acima indicado. Verifica-se que a totalidade dos pagamentos irregulares, no valor de R\$ 359.607,56, foram realizados no período de março a novembro de 2010.

38. Portanto, considera-se que os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Worney Amoedo Cardoso são suficientes para macular a sua gestão nas contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Suest/AM), atinentes ao exercício de 2010, ora examinadas.

39. Considerando que o responsável foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 30) e, de forma a evitar *bis in idem*, não será proposto aplicar a multa neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdão 1138/2018-TCU-Segunda Câmara, e 1.459/2019 e 2.709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

40. Portanto, propõe-se julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I; e 209 do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do

Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM.

41. Em relação à Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, que teve suas contas julgadas irregulares e lhe foi aplicada multa, conforme Acórdão 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara, embora, com base no art. 11, § 4º, da Instrução Normativa 63/2010, fosse possível propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443, de 1992 em conluio com responsável arrolado no rol, a IN 84/2020, que revogou a 63/2010, não traz essa previsão. Conforme já comentado, por meio do recente Acórdão 8948/2023-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Jhonatan de Jesus), da sessão de 5/9/2023, o TCU reconheceu que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame e, ao final, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Célia Pacheco de Souza, fiscal do contrato.

42. Além disso, haja vista que já houve a sua responsabilização em processo de TCE específico, e, que os fatos ocorreram há mais de dez anos, entende-se ser desnecessária a sua inclusão no rol de responsáveis nestes autos.

CONCLUSÃO

43. O processo sobrestante, TC 014.718/2018-9, foi julgado por meio dos Acórdãos 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara e 8948/2023-TCU-2ª Câmara, consequentemente levantando o sobrestamento. Considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, estenderam-se durante o exercício de 2010, restou caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão do Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM (parágrafos 33 - 40).

44. Tendo em vista que os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Worney Amoedo Cardoso são suficientes para macular a sua gestão nas contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Suest/AM), atinentes ao exercício de 2010, ora examinadas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

45. Considerando que o responsável foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada e, de forma a evitar *bis in idem*, não será proposto aplicar a multa neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdãos 1138/2018-TCU-Segunda Câmara, e 1.459/2019 e 2.709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

46. Em face da análise promovida na instrução de peça 61 (parágrafo 22), propõe-se julgar regulares as contas dos Senhores (i) Cecimar Suath Amaral Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1/1/2010 a 8/2/2010; (ii) Lucilene Ferreira Melo – Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; (iii) Walkimar Marçal Barbosa Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC- Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; (iv) Maria Socorro de Souza Mendonça – Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; e (v) Zanilda Gama Benacon Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/31/12/2010, dando-lhes quitação plena.

47. No mesmo sentido, conforme análises realizadas nos parágrafos 29 e 32, propõe-se julgar regulares as contas (vi) da Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, e (vii) do Sr. Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, dando-lhes quitação plena.

48. Por fim, em relação à Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, que teve suas contas julgadas irregulares e lhe foi aplicada multa, no âmbito do TC 014.718/2018-9, conforme Acórdãos 10384/2021 – TCU – 2ª Câmara e 8948/2023-TCU-2ª Câmara, embora, com base no art. 11, § 4º, da Instrução Normativa 63/2010, fosse possível propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, em conluio com responsável arrolado no rol, a IN 84/2020, que revogou a 63/2010, não traz essa previsão.

49. Além disso, haja vista que já houve a sua responsabilização em processo de TCE específico, inclusive tendo sido negado provimento ao seu recurso de reconsideração, e que os fatos ocorreram há mais de dez anos, entende-se ser desnecessária a sua inclusão no rol de responsáveis nestes autos.

Quanto às comunicações da decisão que vier a ser proferida, é conveniente encaminhar cópias não apenas à Funasa, mas também aos Ministérios da Saúde e da Cidades. Isso porque a Funasa foi extinta em janeiro/2023, mas foi recriada recentemente. Registre-se que a Comissão de Reestruturação da Funasa, criada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por intermédio da Portaria/MGI n. 3.744/2023, deveria ter entregue, em 15/9/2023 (conforme Portaria/MGI n. 4.636/2023), um relatório sobre a nova estrutura da Funasa, indicando se ela será vinculada ao MCid ou ao MS, mas ainda não há registro da entrega final desse documento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração com as seguintes propostas:

50.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

50.2. considerar cumprida a determinação encaminhada pelo item 1.7, subitens 1.7.1 e 1.7.2, do Acórdão 566/2016-TCU-2ª Câmara;

50.3. julgar regulares as contas, referentes ao exercício de 2010, de (i) Cecimar Suath Amaral (080.144.933-20), (ii) Tânia Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53), (iii) Euzébio Silva Costa (240.602.242-00), (iv) Lucilene Ferreira Melo (132.914.672-72), (v) Walkimar Marcal Barbosa (036.802.822-49), (vi) Maria Socorro de Souza Mendonça (099.600.582-04), (vii) Zanilda Gama Benacon (240.899.822-00), (viii) Maria Rosineide Silva de Castro (161.018.202-20), (ix) Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49), (x) Hélivio Francer de Moraes (277.095.317-68), (xi) Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72), (xii) Ilza Neris Aparício (309.895.312-87), (xiii) Francisco Jorge Silva de Souza (052.363.802-78), (xiv) Luiz Carlos Marinho dos Santos (053.722.162-04), (xv) Josilane Inuma Ferreira (613.503.032-91) e (xvi) Adminildo Lima dos Santos (075.108.702-59), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

50.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno, em face das irregularidades a ele atribuídas no TC Processo 014.718/2018-9, apreciado pelo Acórdão 10384/2021-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00);

50.5. encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Suest/AM ou Funasa/AM), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa sede), ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Cidades, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

50.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências cabíveis e efetivação das competentes comunicações.

É o relatório.